



PROCESSO Nº	: 10.016-1/2020
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE ROSÁRIO OESTE-MT
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – ex-Prefeito
ADVOGADOS	: SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT nº 23.002 LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT nº 20.901
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito, contra o Acórdão nº 369/2022-TP, que julgou parcialmente procedente o Pedido de Revisão interposto em face do Parecer Prévio nº 32/2022-TP, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 379 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 4.774/2022 do Ministério Público de Contas, em conhecer o Pedido de Revisão do Parecer Prévio 32/2022-TP, interposto por João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para: **a) revogar** o Parecer Prévio 32/2022-TP e **emitir** novo Parecer Prévio com as seguintes alterações: **a.1) consignar** que a irregularidade 4- DA01 restou sanada, pois não houve a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse a disponibilidade financeira; **a.2) consignar** que a irregularidade 5- DA02 restou sanada, uma vez que não houve déficit de execução orçamentária; e, **a.3) excluir** as recomendações descritas nos itens (b.3) e (b.4); conforme os fundamentos constantes no voto do Relator. Após, cumpridas as formalidades de praxe, **encaminhe-se** o novo Parecer Prévio Publicado (nº 157/2022) ao Poder Legislativo competente, para julgamento.

2. O embargante alegou, em síntese, que a decisão vergastada é “totalmente omissa, data máxima vénia, pois afronta de maneira direta dispositivos do CPC – Código de Processo Civil, incisos I a VI, § 1º do Artigo 489, aplicados subsidiariamente aos





processos que tramitam perante o Tribunal de Contas Mato-grossense, por força do Artigo 136 do RITCE-MT”.

3. Argumentou que a decisão também é contraditória, pois “*para se negar a analisar todos os argumentos trazidos na peça de revisão, o decisum valeu-se de dispositivo do Regimento Interno não vigente, pois é sabido que o Artigo 379 da Resolução Normativa nº. 16/2022, passou a vigorar em 01/07/2022, nos termos do Artigo 387 da mesma resolução, padecendo de fundamentação válida a referida decisão, em afronta ao contraditório e ampla defesa, inclusive mencionado no Artigo 380, §1º da mesma norma*”.

4. Quanto à irregularidade remanescente AA05, que diz respeito ao atraso no repasse ao Poder Legislativo, alegou que a decisão “*deixou de seguir a jurisprudência da Corte em julgamentos de outros jurisdicionados com a mesma irregularidade*”, nos quais teria ocorrido a relativização da irregularidade.

5. No tocante à irregularidade remanescente CA02, que trata da não apropriação de quantia relativa à contribuição previdenciária, defendeu que “*o procedimento realizado pela contabilidade atende de maneira cristalina ao MCASP e está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas proferida em decisões de outros jurisdicionados em casos similares*”.

6. Por fim, afirmou que “*faz-se necessária a análise das irregularidades CB01, 6.1, 6.2, CB02, 7.1, DB08, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4, DB99, 9.1, FB03, 10.1, 10.02, FB07, 11.1, FB13, 12.1, 12.2, com espeque no princípio da verdade real, inerente ao processo administrativo*”.

7. Em juízo de admissibilidade, conhei dos presentes aclaratórios (Doc. Digital n° 276779/2022).





8. A Secretaria de Controle Externo de Recursos emitiu Relatório Técnico de Recurso (Doc. Digital nº 7447/2023), opinando pelo provimento dos Embargos de Declaração.

9. O Parecer Ministerial nº 512/2023 (Doc. Digital nº 12995/2023) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, pois inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de reparo, mantendo-se íntegros o Acórdão nº 369/2022 – TP e o Parecer Prévio nº 157/2022 – TP.

10. É o relatório.

Cuiabá-MT, em 08 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

